

TC 014.974/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsáveis: João Cruz Cury Rad Neto (CPF 064.713.903-00); Alfredo Nunes da Silva (CPF 032.614.333-53); João de Oliveira Alencar (CPF 044.712.373-49); João Alves Alencar (CPF 715.081.203-15).

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa), em desfavor dos seguintes ex-prefeitos do Município de Senador La Rocque/MA: João Cruz Cury Rad Neto (gestão 2001 a 2004 – peça 3, p. 155), Alfredo Nunes da Silva (gestão de 1º/1/2005 a 7/6/2005 – peça 3, p. 157 c/c peça 2, p. 96), João de Oliveira Alencar (gestão de 8/6/2005 a 14/2/2007 – peça 2, p. 92-93 c/c peça 3, p. 89) e João Alves Alencar (gestão de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012 – peça 3, p. 89 e p. 159), em razão da não aprovação de contas referente à primeira parcela das verbas transferidas, no que concerne ao primeiro gestor, e omissão no dever de prestar contas da segunda parcela, em relação aos demais ex-prefeitos, atinentes aos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 1117/2003 (peça 1, p. 59-77), Siafi 489304, celebrado entre o Município de Senador La Rocque/MA e a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no povoado de Açaizal Grande, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 11-15.

2. Conforme mencionado pelo Controle Interno (peça 3, p. 187, item 2), observa-se que constou equivocadamente no Termo de Convênio, como objeto da avença, a execução de melhorias sanitárias (peça 1, p. 59), em vez de sistema de abastecimento de água (peça 1, p. 11-15, c/c p. 17-18).

HISTÓRICO

3. A fase interna do feito está devidamente historiada nos itens 3 a 27 da instrução juntada à peça 8.

4. Em apertada síntese, para a execução do convênio (peça 1, p. 69) foram previstos R\$ 77.250,00, dos quais R\$ 74.932,50 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.317,50 corresponderiam à contrapartida (v. também peça 3, p. 153).

5. Dos recursos federais previstos, foram repassados somente R\$ 52.453,00, em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB904958 e 2005OB902600, emitidas em 8/10/2004 e 4/4/2005 (peça 1, p. 95 e 113), nos valores de R\$ 29.973,50 e R\$ 22.479,50, respectivamente.

6. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 a 7/6/2010 (peça 1, p. 73 c/c p. 59, 103, 119, 141, 239, 261, 267, 275 e 281), e previa a apresentação da prestação de contas até 6/8/2010 (peça 1, p. 63; peça 3, p. 149).

7. Após esgotadas as medidas administrativas internas sem que fossem regularizadas as pendências tratadas neste processo e sem a obtenção do ressarcimento dos valores repassados, foi instaurada a presente tomada de contas especial com a elaboração do Relatório de TCE 06/2013, em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome dos Srs. João Cruz Cury Rad Neto,

Alfredo Nunes da Silva, João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), por meio da Nota de Lançamento 2012NL600709, emitida em 29/11/2012, no valor original de R\$ 52.453,00 (peça 3, p. 107; 111-125).

8. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 172/2014 (peça 3, p. 187-201), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

9. Já no âmbito do Tribunal, a instrução à peça 8 (item 28 a 55) examinou a adequabilidade da apuração do débito, sua fundamentação e definição de responsáveis, além de verificar se o valor do dano ao erário atingiu o valor de alçada fixada pela IN-TCU 71/2012 (com as alterações introduzidas pela IN-TCU 76/2016) e a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário.

10. Assim, constatou-se que o valor atualizado do débito (R\$ 79.077,53, peça 5), conforme legislação à época, foi inferior ao limite de R\$ 100.000,00, e que ainda não havia citação válida nos presentes autos, cabendo, a princípio, o arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU.

11. Entretanto, para fins de atendimento ao art. 15 da Decisão Normativa (DN) - TCU 155, de 23 de novembro de 2016, com vistas a analisar a viabilidade de consolidação de débitos, verificou-se a existência de processos conexos em aberto neste Tribunal concernentes aos responsáveis João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, uma vez que esses gestores integram o rol de responsáveis do TC 033.544/2014-0 (peça 6, p. 3 e 4), referente à TCE também instaurada pela Funasa.

12. Não se constatou a existência de processos conexos em aberto alusivos aos responsáveis João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva (peça 6, p. 1 e 2).

13. Desse modo, a instrução à peça 8 propôs a citação solidária dos Srs. João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, para que apresentassem alegações de defesa quanto à omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos federais (valor original de R\$ 22.479,50, em 4/4/2005) recebidos por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), celebrado com a Funasa.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA (peça 9), foram promovidas as citações dos Srs. João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar, mediante, respectivamente, os Ofícios 1458/2017-TCU/SECEX-MA e 1459/2017-TCU/SECEX-MA, ambos de 28/4/2017 (peças 12-13). Os respectivos Avisos de Recebimento (AR), datados de 18/5/2017 e 20/5/2017, encontram-se às peças 14-15.

15. Registre-se que nas peças 10-11 encontram-se as pesquisas de endereço dos responsáveis na base de dados da Receita Federal do Brasil.

16. Conforme novo Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA (peça 17): “considerando que o Ofício 1458/2017-TCU/SECEX-MA (peça 12), destinado ao responsável Sr. João Alves Alencar, retornou com a informação dos Correios de “ausente” (peça 15), foram realizadas novas buscas de endereço do responsável nas bases da Receita Federal, Companhia Energética do Estado do Maranhão – CEMAR, além das páginas da web “Telelistas.net”, “via102” e “Google.com”, juntadas à peça 16. Também foram realizadas pesquisas nas bases custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação”.

17. Assim, novas citações ao Sr. João Alves Alencar foram efetuadas por meio dos Ofícios 2245/2017-TCU/SECEX-MA e 2246/2017-TCU/SECEX-MA, ambos de 24/7/2017 (peças 18-19). Os respectivos Avisos de Recebimento (AR), ambos datados de 16/8/2017, encontram-se às peças 20-21.

18. Todavia, ambos os gestores se mantiveram silentes, não obstante suas ciências de notificação (peças 14, 20 e 21).

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os **Srs. João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar**, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao feito, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Acerca da possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, deve-se buscar a análise já empreendida na instrução à peça 8, itens 54-55, onde ficou assente que “o possível ato que ordenará a citação, que interromperia o curso da prescrição (item 9.1.3 do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário), concretizar-se-á somente em data posterior à atual, vale dizer, após o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (item 9.1.1 do citado aresto), uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas em 8/10/2004 e 4/4/2005 (v. Quadro II retro, c/c item 9.1.2 do aludido acórdão)”.

21. Há que se considerar a distinção na data de origem da irregularidade para os casos de omissão no dever de prestar contas. Nesse caso, o fato gerador é o ato irregular de omissão no dever de prestar contas, que se configurou, para ambos os gestores elencados no item 19 acima, no dia útil imediatamente seguinte àquela data, ou seja, em 6/8/2010 (v. item 6 acima). Por esse motivo, findaria o respectivo prazo prescricional decenário da pretensão punitiva em 6/8/2020 (dez anos a contar da data do fato gerador da irregularidade), posteriormente à data de 27/4/2017 (peça 9), referente ao ato que ordenou a citação nos autos, cujo efeito consiste em interromper o prazo prescricional. Conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria, que não incide impedimento à aplicação de penalidade aos responsáveis, por não ter havido o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

22. Em adição, conforme já adiantado no item 12 desta instrução, não se constatou a existência de processos conexos em aberto alusivos aos responsáveis João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva (peça 6, p. 1 e 2).

23. Assim, em relação ao Sr. João Cruz Cury Rad Neto, que não integra o polo passivo de outros processos autuados neste Tribunal, e considerando a inexistência de outros responsáveis solidários em relação ao débito que lhe está sendo imputado atinente à primeira parcela (R\$ 29.973,50, transferida (8/10/2004) e aplicada substancialmente no curso do seu mandato, conforme peça 3, p. 155 c/c peça 1, p. 149-203), portanto cabia a ele efetuar a prestação de contas, a qual foi apresentada (peça 1, p. 149-203), porém com informações incorretas quanto à execução da obra e irregularidades quanto à movimentação financeira, liquidação das despesas e não apresentação de comprovantes de recolhimento de tributos (que não foram esclarecidas ou saneadas, cf. peça 8, itens 9, 11 e 12).

24. Além disso, refazendo o cálculo de atualização do débito relativo ao Sr. João Cruz Cury Rad Neto, consoante nova redação da IN-TCU 71/2012, art. 6º, § 3º, inciso I, dada pelo Acórdão 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017, que prescreve “no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a **1º de janeiro de 2017**, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data”. Procedeu-se dessa maneira, encontrando-se o valor atual de R\$ 60.873,18 (peça 22).

25. Assim, reputa-se cabível, nesta fase processual, o arquivamento de suas contas, com fulcro nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 15 da DN-TCU 155/2016 e arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU.

26. De modo análogo para o Sr. Alfredo Nunes da Silva (*de cujus*), refazendo o cálculo de atualização do débito relativo para este responsável, consoante nova redação da IN-TCU 71/2012, art. 6º, § 3º, inciso I, dada pelo Acórdão 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017, que prescreve “no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a **1º de janeiro de 2017**, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data”, chega-se ao valor atual de R\$ 43.969,90 (peça 23).

27. Assim, quanto ao Sr. Alfredo Nunes da Silva (*de cujus*), conforme já abordado na vestibular (peça 8, itens 51-52), tendo em vista que foi dispensada a citação de seu espólio, dado que ele não consta como responsável em outros processos autuados neste Tribunal e o valor atualizado do débito que lhe está sendo imputado é inferior a R\$ 100.000,00 (peças 7 e 23), cabe o arquivamento das contas do aludido *de cujus*, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, *caput*, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 15 da DN-TCU 155/2016 e os arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU.

28. Ressalta-se que os arquivamentos das contas ora aventados não implicará o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação, de sorte que se proporá dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão para que adote as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas cabíveis previstas no art. 15 da IN - TCU 71/2012, e informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas a esse respeito, conforme se depreende do que consta no art. 18, inciso II, desse referido normativo.

29. Os aspectos da responsabilização, inclusive as disposições legais infringidas, estão devidamente sumariados na matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução.

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia dos Srs. João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 14-19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas **Srs. João de Oliveira Alencar** (CPF 044.712.373-49) e **João Alves Alencar** (CPF 715.081.203-15), prefeitos do município de Senador La Rocque/MA, o primeiro no período de 8/6/2005 a 14/2/2007 e o segundo, de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.479,50	4/4/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1º/1/2018: R\$ 85.056,00 (demonstrativo na peça 24)

b) aplicar aos **Srs. João de Oliveira Alencar** (CPF 044.712.373-49) e **João Alves Alencar** (CPF 715.081.203-15), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação a que se referem as alíneas anteriores;

d) autorizar, caso solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 15 da DN-TCU 155/2016, arquivar as contas dos Srs. João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00) e Alfredo Nunes da Silva (de cujus) (CPF 032.614.333-53), sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, respectivamente, de R\$ 29.973,50 (valor original de 8/10/2004) e R\$ 22.479,50 (valor original de 4/4/2005), a cujo pagamento continuarão obrigados, respectivamente, o Sr. João Cruz Cury Rad Neto e o espólio do Sr. Alfredo Nunes da Silva, para que lhes possa ser dada quitação;

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa); ao Sr. João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00); ao espólio do Sr. Alfredo Nunes da Silva (CPF 032.614.333-53); e à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão para que, esta última, adote as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas cabíveis previstas no art. 15 da IN - TCU 71/2012, e informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas a esse respeito, conforme art. 18, inciso II, desse referido normativo.

Secex/MA, em 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
AUFC – Mat. 9422-6

Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Omissão do dever de prestar contas do valor atinente à segunda parcela dos recursos transferidos por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), celebrado entre o Município de Senador La Rocque/MA e a Fundação Nacional da Saúde, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no povoado de Açaizal Grande, o que impediu o repasse dos valores restantes, ocasionando, por conseguinte, a não conclusão do referido objeto, em desacordo com a Súmula - TCU 230, de 8/12/1994, jurisprudência posterior deste Tribunal (Acórdãos 6295/2010, 956/2011, 1514/2015, 1296/2016, todos da 1ª Câmara) e princípios da eficiência e da continuidade administrativa.</p>	<p>João de Oliveira Alencar (CPF 044.712.373-49).</p>	<p>8/6/2005 a 14/2/2007.</p>	<p>Não apresentar a prestação de contas dos recursos atinentes à 2ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), no prazo então previsto para tal desiderato.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas do gestor em tela teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação da 2ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), o que impediu o repasse dos valores restantes, ocasionando, por conseguinte, a não conclusão do objeto da referida avença.</p>	<p>A jurisprudência mencionada é pacífica no entendimento de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade (Súmula - TCU 230, de 8/12/1994; Acórdãos 6295/2010, 956/2011, 1514/2015, 1296/2016, todos da 1ª Câmara). O gestor em apreço assim não procedeu, apesar de devidamente notificado a respeito da necessidade de prestar contas dos recursos e da situação da obra (v. p.ex. peça 1, p. 121 e 125 c/c 355 e 357). Esclarece-se que em sua gestão vigoravam o 2º e 3º Termo Aditivo (peça 1, p. 119 e 141), sendo que o último estabeleceu, então, o final da vigência do convênio em 7/2/2007. Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. Em face da aludida notificação, vê-se que o gestor estava plenamente cômico da obrigação de prestar contas, de modo que se esperava conduta de sua parte para satisfazê-la cabalmente.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	<p>João Alves Alencar (CPF 715.081.203-15).</p>	<p>15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012.</p>	<p>Não apresentar a prestação de contas dos recursos atinentes à 2ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), no prazo previsto para tal desiderato.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas do gestor em tela teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação da 2ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), o que impediu o repasse dos valores restantes, ocasionando, por conseguinte, a não conclusão do objeto da referida avença.</p>	<p>A jurisprudência mencionada é pacífica no entendimento de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade (Súmula - TCU 230, de 8/12/1994; Acórdãos 6295/2010, 956/2011, 1514/2015, 1296/2016, todos da 1ª Câmara). O gestor em apreço assim não procedeu, apesar de devidamente notificado a respeito da matéria (peça 1, p. 295-301 e p. 307 c/c p. 361). Esclarece-se que em sua gestão vigorava o 8º Termo Aditivo (peça 1, p. 281) que estabelecia o final da vigência do convênio em 7/6/2010 e, por conseguinte, o prazo para prestação de contas seria até 6/8/2010. Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. Em face da aludida notificação, vê-se que o gestor estava plenamente cômico da obrigação de prestar contas, de modo que se esperava conduta de sua parte para satisfazê-la cabalmente.</p>